

Agave

of

P. 2

Com a virtude do Officio  
do Ministerio do Reino de  
30 de Abril de 1844, a' corda  
de Ferrnino Szeigniel de  
Apenores Coimbra, que por  
venda se examinao para  
ra poder ensinar.

8

157

Sentença - O Regimento do Físico Mór  
do Reino de 25 de Fevereiro de 1571 no  
art.º 6, e a Lei de 22 de Janeiro de 1810  
no art.º 25, a'missão por que se tiveram  
applicado ao estado da Medicina e as  
observecens dos medicamentos do Cur,  
posto que não habilitados competentemente  
nesta sciencia, a'bratar as enfermidades, e  
no curadeiros, somente nos lugares remotos  
onde não houve, nem podesse haver  
Medicos nem Cirurgiões, procedendo  
todavia a competente exame et' curad: e  
esta Legislaçao parece-me que não foi abro-  
gada pelas Leis A'rispissimas; por quanto o  
Decreto de 3 de Janeiro de 1837 na Tabela an-  
nexa fixa os emolumentos para o Capite  
do Conselho de Saude pelos Salaries e Cartas  
de Curadeiros. Ao Físico Mór do Reino  
competia anteriormente este exame, e expre-  
dicar da licenca; e em a' autoridade d'ignet-  
de Funcionario p'apora para o Conselho Geral  
de Saude do Reino; como pelo art.º 12, 13,  
e 14 do citado Decreto de 3 de Janeiro de 1837  
se portinarem as Seccas Medica Cirurgica e  
exames e habilitacens dos Boticarios, Farma-  
ceuticos, Cirurgiões Medicos Formados

em universidades Estrangeiras; parece-me  
que são da competência do Conselho de Saú-  
de os exames e licenças dos Curadores, quan-  
do se verificarem os requisitos determina-  
dos na Lei, do mesmo modo que ainda  
hoje lhe pertencem os exames e licenças dos  
Surgadores, Algebristas e Dentistas. A Lei  
determina certos emolumentos para o Expre-  
de Saude, e por consequencia a bem da Faren-  
da Publica, pelo exame e licença dos Cura-  
dores; e he regra geral que as dividas da  
Fazenda Publica devem ser pagas integral-  
mente, se não houver Lei que por excepção  
permitta o pagamento por prestações: não  
existe esta Lei no imposto, ou tributo de  
que se trata, segun se logo que não pode ca-  
ber nelle o pagamento por parcelas con-  
fiança. E ainda que o Conselho Geral  
de Saude do Reino tenha facultade para  
proceder ao exame, e expedir as licenças dos  
Curadores, entendo todavia que não deve  
passar ao Suppl. Francisco Gregorio de Sene-  
zer Correia, por que se não verificam os requi-  
sitos da Lei. Esta se permitta os Curado-  
res nos Lugares remotos, em que não haja,  
nem possa haver Medicos nem Cirurgiões;  
em Fubeca de Montaxique, em que o Suppl.  
pretende exercer a sua industria, não pode ser  
classificada naquellas circumstancias; tanto  
mais que o Decreto de 26 de Abril de 1842, já  
reconhece que os Cirurgiões habilitados pela  
universidade de Coimbra, pelas Escolas de Medicina  
Cirurgica do Continente do Reino são bastantes  
para supprir as necessidades da população

134  
Suppl. Gregorio de Sen-  
zer Correia

informa, e por esta causa prohibio o curso de  
Cirurgia e Pharmacia na Universidade.

Acredita que a Lei se authorisa este exer-  
cicio nos individuos que se tivessem graduado  
no estudo da Medicina, posto que nao  
fossem Cirurgiões; e este requisito falta ao  
Suzyl, pois que se mostra falso os docu-  
mentos com que o pretendia provar.

A ninguém he licito usar da arte de Mede-  
cina ou Cirurgia sem a competente habeli-  
tação, ou licença da Authoridade respectiva;  
e a Alvará de 22 de Junho de 1810 no arti-  
go 3o impoz a este abuso a pena pecuni-  
aria de 20\$000. pela primeira vez, e succes-  
sivamente o dobro nas reincidencias. Esta  
propria Confissão do Suzyl no requerimento  
incluzo, e pelo attestado por elle jurado, se mos-  
tra que o Suzyl sem habilitação ou licença,  
tem elle agora exercido a arte de curar; e  
assim esta incursão naquella pena, que  
se lhe deve fazer efectiva pelos meus legaes.

Tambem consta das Informações adju-  
tas da Escreta Medico Cirurgica desta Cida-  
de, e documentos annexos, que o Suzyl  
commettera o crime de falsidade, requiren-  
do com documentos falsos, pelo que deve  
ser competentemente processado na Confor-  
midade das Leis. Nestes termos he meu  
parecer - 1º que o requerimento do Suzyl  
merce prompto indeferimento, e demandando se  
ao Conselho Geral de Saude do Reino, que nao  
admitta o Suzyl no exercicio para curar ou  
nem aguarde os vossos, semas em algum

Maria

caso muito raro e extraordinario, em que rigorosamente se verifiquem todos os requisitos prescritos no art. 25 da Lei de 22 de Janeiro de 1810 - 2.<sup>a</sup> que compete ordenar ao Governador Civil do Districto, que faça proceder pelo respectivo Administrador do Concelho a hum carta sobre o abuso committido pelo Snypp. no exercicio da arte de ensinar sem habilitação nem licença, e a remetta ao Poder Judiciario para ser imposta a pena legal - 3.<sup>a</sup> que os documentos falsos, bem como aquelles que comprovam a sua falsidade, devem ser enviados ao Officio Publico para promover o competente processo criminal contra o Snypp, e contra todos os mais que se mostrarem culpados. He quanto se me offerece dizer sobre este objecto; Supp. Magestade por em Dep. de 1844 - O Governador Geral da Coroa - José de Gregorio d'Aguiar Alvim.

Idem em virtude do Officio do Off. de Berim de 6 de Maio de 1844, a cerca de M. José de Mattos, pedindo a confirmação da intervenção do Off. de Berim da Camara de Braga

9

Dep. de 1844 - Segundo consta da adjunta Informaç. do Governador Civil do Districto d'Evora, o Snypp. José Manuel de Mattos Barboza Escriva em cartado da Camara Municipal de Braga, não continuou no serviço do Snypp. em virtude da disposiç. do art. 22 do

158